

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/00484629 / CELESCD / Eduardo Cesconeto de Souza, Jean Eduardo Costanzi

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/00610195 / CASAN / Valter José Gallina

@LCC-18/01106590 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, César Souza Júnior, Gustavo Miroski

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-15/00409038 / INVESC / Wanderlei Pereira das Neves, Adriano de Souza Pereira, Andre Luiz Von Knoblauch, Augusto Puhl Piazza, Marcio Cassol Carvalho

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Ministério Público de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberações: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos: 1. Aprovar a minuta de portaria que regulamenta a distribuição de processos no âmbito deste MPC/SC, com as alterações realizadas desde a última apreciação, determinando o acréscimo de dispositivo em referida normativa que preveja que havendo necessidade de prática de atos urgentes em processo submetido a conflito negativo ou positivo de atribuição, o Procurador-Geral de Contas designará um dos membros do Ministério Público de Contas para atuar até a solução definitiva do conflito; 2. Aprovar o parecer jurídico sobre a possibilidade de o NUMAD realizar, sob demanda, pesquisa de bens e endereços dos responsáveis por condenações oriundas de decisões do TCE/SC, encaminhando à Unidade Executora os resultados encontrados; 3. Aprovar o Relatório Final de Monitoramento do Plano de Ação MPC 2019 elaborado pela DGCP; 4. Aprovar o Projeto de Política de Gestão do Conhecimento para o MPC/SC, a consequente realização de projeto piloto de implementação, bem como a composição do Comitê Estratégico proposta pelo Grupo de Trabalho responsável; 5. Aprovar a proposta de Enunciado do MPC/SC sobre a obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços relativos ao fornecimento de vale-alimentação no âmbito da Administração Pública, apresentada pelo Grupo de Trabalho responsável, estabelecendo meta de proposição de novos enunciados para o exercício de 2020; 6. Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica sobre o alcance da autonomia plena do MPC/SC, elaborado pelo Grupo de Trabalho responsável, determinando o monitoramento das ações judiciais que versam sobre o tema; 7. Aprovar a redistribuição aleatória do processo @TCE 15/00630087, em face da arguição de foro íntimo apresentada pela Procuradora-Geral Cibelly Farias, consoante a competência delineada no art. 15, inciso XIII, do Regimento Interno do MPC/SC. Na sequência, o Procurador Diogo R. Ringenberg apresentou - conforme deliberado na reunião do Colégio de Procuradores realizada em 17.12.2019 - sugestões de alterações na Portaria que regulamenta a instauração e tramitação dos Procedimentos de Investigação Preliminar e de Monitoramento, ficando estabelecido o prazo até o dia 24.01.2020 para que os demais Procuradores avaliem as sugestões e apresentem eventuais considerações. Por fim, os Procuradores rediscutiram, em atenção ao art. 103, § 4º, do Regimento Interno deste MPC/SC, a suspensão da aplicabilidade do art. 75, inciso VII, de referida normativa, mantendo a aprovação de suspensão já deliberada na reunião do Colégio de Procuradores realizada em 17.12.2019.

Data da reunião: 22.01.2020.

PORTARIA MPC Nº 3/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 107, caput, e 108, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º, inciso V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a consolidação de entendimentos sobre temas relevantes submetidos ao crivo deste Ministério Público de Contas promove maior estabilidade e segurança aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, mesmo respeitada a independência funcional de cada Procurador, a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas;

CONSIDERANDO o estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MPC n. 82/2019; e

CONSIDERANDO a Deliberação do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas em reunião realizada no dia 22.01.2020, nos termos do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o 1º Enunciado do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Para contratação do fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, prévia licitação pública que garanta a seleção da proposta mais vantajosa por meio da ampla competição entre os interessados, facultando-lhes inclusive a adoção de taxas negativas na elaboração de suas propostas.

Art. 2º A íntegra do estudo que fundamentou o presente enunciado ficará disponível na página deste Ministério Público de Contas (www.mpc.sc.gov.br).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 4/2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, a instauração e tramitação dos Procedimento de Investigação Preliminar - PIP e de Monitoramento - PM.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Capítulo I - Conceito e Objetivos

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º O Procedimento de Investigação Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

§ 2º Quando as notícias de fato trazidas ao conhecimento do Ministério Público de Contas não possuírem elementos caracterizadores de ato ilícito por si só ou esses não forem suficientes ou razoáveis para o aprofundamento da investigação; ou quando o Procedimento de Investigação Preliminar não oferecer elementos para representação, o procurador responsável poderá, a seu critério, determinar a atuação de Procedimento de Monitoramento.

Capítulo II - Notícia de Fato

Art. 2º. As comunicações, denúncias e representações encaminhadas ao MPC/SC sobre fatos que possam, em tese, justificar sua atuação, serão recebidas e registradas pela Ouvidoria como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento aos membros do Ministério Público de Contas, para atuação e tramitação.

§ 1º As comunicações, denúncias e representações encaminhadas diretamente aos membros do MPC/SC, serão recebidas e registradas pelo próprio gabinete, com a consequente atuação e tramitação e, a critério do procurador, comunicação à Ouvidoria para fins de compensação na distribuição.

§ 2º Em sendo as informações verbais, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações, podendo preservar a identificação do informante.

§ 3º As comunicações e denúncias anônimas não implicarão em ausência de providências.

§ 4º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 5º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público de Contas.

§ 6º No prazo previsto no § 5º, o membro do Ministério Público de Contas poderá instar o noticiante a complementar as informações aduzidas, efetuar pesquisa em banco de dados, solicitar esclarecimentos ao noticiado ou a terceiros, bem como requisitar informações e documentos a órgãos públicos e privados, além de outras diligências que entender necessárias.

Art. 3º. O membro do Ministério Público de Contas, em decisão motivada da qual se dará ciência ao noticiante, quando isto for possível, não dará prosseguimento à Notícia de Fato quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos cuja defesa se encontra na esfera de atribuições do Ministério Público de Contas;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas; ou

IV - a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º Sempre que o procurador entender incabível a atuação de Procedimento de Monitoramento, o requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por meio eletrônico, desde que comprovado o seu recebimento, devendo expressamente constar da respectiva notificação a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do prazo recursal.

§ 2º Havendo recurso protocolado, as razões serão juntadas aos autos da Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ao Colégio de Procuradores para apreciação.

§ 3º Expirado o prazo previsto no § 1º, a Notícia de Fato será arquivada, registrando-se no respectivo sistema.

Capítulo III - Procedimento de Investigação Preliminar

Seção I – Instauração

Art. 4º. Em face da existência de indícios de irregularidade, o membro do Ministério Público de Contas instaurará Procedimento de Investigação Preliminar por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida, os fatos que o Ministério Público de Contas pretende elucidar.

Art. 5º. O Procedimento de Investigação Preliminar poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de comunicação ou denúncia formulada por qualquer pessoa física ou jurídica; e

III - em face de representação formulada por autoridade, entidade ou órgão público;

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe.

Art. 6º. É admitida a atuação conjunta de membros do MPC/SC, bem como a cooperação com outros órgãos investigativos cujas atribuições concorram para a apuração do fato.

Seção II – Instrução

Art. 7º. A instrução do Procedimento de Investigação Preliminar será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou.